

A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA UMA EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cássio Bardi da Fonseca⁷

Maria Hiarla Adeane De Araújo⁸

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo apresentar a importância do planejamento tributário para uma empresa de pequeno porte no ramo de alimentos do estado de São Paulo. A realização de um bom planejamento tributário pode ser considerada uma condição básica para a sobrevivência de uma micro ou pequena empresa no mercado competitivo em que vivemos, pois a maior dificuldade de quem abre uma micro ou pequena empresa não é só a alta carga tributária, mas também a falta de conhecimento dos tributos. O novo empresário não tem conhecimento da responsabilidade fiscal, e quando se deparam com os custos tributários perdem o controle dos negócios. Conhecer os três regimes tributários, Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, detalhar os benefícios que cada um pode oferecer e através do planejamento tributário escolher o regime mais vantajoso é um dos principais objetivos desse trabalho.

Palavras-chave: Planejamento tributário; regime tributário; micro e pequena empresa.

⁷Advogado, bacharel em Administração de Empresas, especialista em Docência do Ensino Superior, mestrando em Administração de Empresas pela FACCAMP, Campo Limpo Paulista – SP, professor do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Padre Anchieta, Jundiá – SP

⁸ Graduando em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Padre Anchieta, Jundiá – SP

INTRODUÇÃO

Planejamento tributário, segundo vários autores, é a utilização de recursos legais que visam legalizar, diminuir e controlar os tributos pagos, assim, o contribuinte tem o direito de usufruir de recursos legais para redução dos valores dos tributos, em especial dos impostos.

Segundo pesquisa do IBPT em 04/02/2010, em média, 35% do faturamento empresarial é dirigido ao pagamento de tributos, considerando ainda que o Brasil possui a maior carga tributária da América Latina e a décima quarta maior do mundo é de grande importância a adoção de um sistema de economia legal, pois os tributos representam uma importante parcela nos custos de uma empresa.

As micros e pequenas empresas representam mais de 99% do número de empresas existentes e 27% dessas empresas fecham as portas antes de completarem dois anos de existência, sendo que um dos principais motivos é a elevada carga tributária.

Neste trabalho serão apresentados os três regimes tributários: Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, com respectivas vantagens e desvantagens para auxiliar os empresários na escolha da opção tributária mais vantajosa em relação a sua atividade, demonstrando-se ainda a importância do planejamento tributário para maximização dos resultados, manutenção dos negócios e redução da carga tributária.

1. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

1.1.

1.1. CONCEITO

Planejar é toda forma utilizada para prevê os resultados futuros, principalmente em uma empresa. Neste sentido, Tachizawa (2000, p.33) pontua:

[...] O planejamento pode trazer um futuro provável, no geral há grande probabilidade de ocorrer o fato desejado. Ele é mais ou menos rotineiro, permite a adoção de técnicas e instrumentos mais ou menos racionais, são possibilitados pela experiência anterior, pela maior quantidade e qualidade das informações e pelo leque menor de alternativas.

O planejamento tributário, também conhecido como elisão fiscal, é o estudo de formas lícitas para redução dos impostos, e pode ser considerado como alternativas e brechas na tão

complexa legislação brasileira. Para Fabretti (2006, p.32) o planejamento tributário é “*o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas*”.

Para BORGES (1998), a primeira tarefa para realização de um bom planejamento consiste em:

- Prever a situação de fato que, ocorrendo em concreto, acarreta conseqüências jurídicas, fazendo nascer a obrigação tributária (fato gerador ou fato imponible);
- Identificar o período anterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e o período posterior a essa ocorrência.

Logo, para atingir o objetivo esperado o empresário deve-se atentar ao período anterior a ocorrência dos fatos, ou seja, providenciar opções legítimas para evitar o custo elevado dos impostos antes da incidência tributária.

1.2. A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário pode ser indispensável à sobrevivência das empresas, considerado um mecanismo que se utiliza das lacunas e opções legais para a obtenção de custos tributários mais baixos que permitem indicar o resultado tributário mais vantajoso.

A adoção de métodos para prevenção de resultados negativos ou para melhorar o desenvolvimento dos negócios pode ser uma saída para o micro e pequeno empresário. A necessidade do conhecimento tributário é uma das chaves para que uma micro ou pequena empresa continue atuando com bons resultados.

SARANDY (2004) conceitua a importância do planejamento pontuando a elevada carga tributária apesar da existência de tratamentos tributários diferenciados e com menor ônus tributário:

Se faz necessário que as micro e pequenas empresas se posicionem de modo crítico, frente à legislação tributária aplicável, utilizando-se do planejamento fiscal como ferramenta lícita de manutenção de sua integridade patrimonial, em razão da complexidade das normas tributárias, do verdadeiro "mar" de tributos, bem como da elevada carga tributária, vigentes no país, incidente em maior ou menor grau sobre as atividades por elas desenvolvidas, apesar dos referidos tratamentos tributários mais favorecidos.

A utilização de um bom planejamento tributário contribui para manutenção das micros e pequenas empresas no mercado. As que não utilizam essa ferramenta podem ficar em desvantagem em relação àquelas que planejam o pagamento de seus tributos no contexto da complexidade do Sistema Tributário Brasileiro.

1.3. MICROS E PEQUENAS EMPRESAS

A definição para determinar uma micro e pequena empresa é o faturamento acumulado. De acordo a Lei Complementar 123/2006 alterada pela 139/2011 em seu artigo 3º:

Art. 3º [...] I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

1.4. TRIBUTOS

O CTN em seu artigo 3º define tributo como sendo toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que seja objeto de ato lícito e que tenha lei para regulamentá-lo. Na análise de Fabretti (2000, p. 40) “*podemos resumir o conceito de tributo, dizendo que é sempre um pagamento compulsório em moeda, forma normal de extinção da obrigação tributária*”.

Os tributos são divididos em três espécies tributárias: impostos, taxas e contribuições.

1.4.1. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS

O ICMS é o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e está previsto no artigo 155 da Constituição Federal e na Lei Complementar 87/1996, que detalhou a competência de legislar aos Estados e Distrito Federal. Segundo o artigo 2º da lei 87/1996 o imposto incide sobre a circulação de mercadorias, a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, a prestação de serviços de comunicação, entre outros. O ICMS é um imposto não-cumulativo, ou seja, o valor do imposto não se acumula entre a compra e a venda, assim a empresa pode se apropriar

dos créditos de determinadas aquisições. Fabretti (2000, p. 93) detalha “*O ICMS, na realidade, é um imposto sobre o valor agregado em cada operação, razão pela qual ao tributar o preço da mercadoria de uma venda, deve ser abatido o valor do imposto pago na operação anterior, evitando assim a tributação em “cascata”*”.

1.4.2. PIS e COFINS

O PIS é o Programa para Integração Social e a COFINS é a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, ambos foram instituídos pela [Lei Complementar 70 de 30/12/1991](#) e hoje regidos pela Lei 9.718/98. Todas as pessoas jurídicas de direito privado em geral são contribuintes do PIS e da COFINS de acordo artigo 2º da Lei 9.718.

PIS e COFINS regime de incidência cumulativa: Regulamentado pela Lei 9.718/98, a base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos conforme artigos 2º e 3º, §§ 1º, 3º e 4º. A alíquota determinada pelo artigo 4º e 8º são sessenta e cinco centésimos por cento (0,65%) para o PIS e três por cento (3%) para COFINS.

PIS e COFINS regime de incidência não-cumulativa: Instituídos respectivamente pela Lei nº 10.637/2002 e a Lei 10.833/2003, o regime não-cumulativo determinou obrigações e apuração diferenciada a determinados contribuintes, nesse regime continua a incidência sobre o total das receitas da pessoa jurídica, porém a empresa poderá se apropriar dos créditos de determinados custos e despesas. Segundo o artigo 2º tanto da Lei 10.637, quanto da Lei 10.833 as alíquotas gerais das contribuições são um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento (1,65%) para o PIS e sete inteiros e seis décimos por cento (7,6%) para COFINS, tanto para fins de apuração a débito quanto a crédito.

1.4.3. Contribuição Previdenciária Patronal

Segundo artigo 22 da Lei 8.212/1991 a contribuição a cargo das empresas, destinadas à Previdência Social é de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração por elas pagas no mês aos empregados, segurados e contribuintes individuais.

O disposto na lei 8.212 se aplica a todas as empresas em geral, porém existem procedimentos específicos para as empresas optantes pelo Simples Nacional, os setores de TI,

TIC, vestuários e seus acessórios, artigos têxteis, chapéus, couros, peles, calçados, botões, dentre outros e as entidades beneficentes de assistência social.

REGIMES TRIBUTÁRIOS (OPÇÕES FISCAIS)

Segundo GRECO (2004) os regimes tributários são alternativas criadas e colocadas à disposição dos contribuintes para que se utilizem delas conforme lhes for conveniente. Ainda para Greco eles são escolhas criadas para que o contribuinte opte pelo que tem o menor ônus tributário ou o de menor tributação.

- Simples Nacional
- Lucro Presumido
- Lucro Real

Cada regime tributário possui uma legislação própria que define todos os procedimentos a serem seguidos pela empresa a fim de definir um enquadramento mais adequado.

SIMPLES NACIONAL

Em atendimento ao disposto no artigo 179 da Constituição Federal que impõe a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios conceder as microempresas e as empresas de pequeno porte um tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações, foi instituída a Lei Complementar 123/2006. Esta lei substituiu, integralmente, a partir de 01.07.2007, as normas do Simples Federal (Lei 9.317/1996), vigente desde 1997, e o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei 9.841/1999).

O tratamento diferenciado na esfera tributária é conhecido como regime “SIMPLES NACIONAL” que tem por objetivo unificar a arrecadação dos tributos devidos pelas micro e pequenas empresas brasileiras, nos âmbitos dos governos federal, estaduais e municipais. O regime especial de arrecadação não é um tributo ou um sistema tributário, mas uma forma de arrecadação unificada dos impostos e contribuições.

Por ser um regime simplificado e favorecido nem todas as empresas podem se enquadrar nessa opção, sendo assim a Lei 123/2006 criou impedimentos e vedações previstas em seus artigos 3º e 17º. Dentre as quais se destacam:

- ✓ Auferir receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 no ano-calendário anterior;

- ✓ Possuir débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Caso a empresa atenda todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar 123/2006, poderá fazer a opção pelo regime no início do ano calendário e terá efeito para todo o exercício desde que a empresa não ultrapasse os limites estabelecidos, e em alguns casos de vedação a empresa poderá continuar recolhendo o imposto no regime do Simples até o ano seguinte.

LUCRO PRESUMIDO

Regulamentada pelas Leis nº 9.249/1995 e 8.981/1995 a apuração pelo lucro presumido traz a possibilidade de determinação dos impostos por presunção de lucros estabelecidos pela legislação federal.

A apuração dos impostos pelo lucro presumido segue com base no faturamento e nas demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Para a apuração dos impostos PIS e COFINS, aplicam-se diretamente sobre o faturamento e a soma das demais receitas, as alíquotas previstas conforme citado anteriormente de 0,65% e 3%. Já os impostos IRPJ e CSLL são aplicados sobre a presunção do lucro de acordo com a atividade exercida pela pessoa jurídica.

A presunção do lucro para o IRPJ e a CSLL de uma empresa de comércio varejista está disposta no artigo 223 do RIR/1999 e no art. 22 da Lei 10.684/03. CSLL - 12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte; e IRPJ - 8% da receita bruta auferida na venda de mercadorias ou produtos, no transporte de cargas, nas atividades imobiliárias, nos serviços hospitalares, na atividade rural e em outras atividades (exceto prestação de serviços);

LUCRO REAL

O regime tributário Lucro Real, regulamentado pelo Decreto Lei 5.844/1943, é a cobrança dos impostos incidentes sobre o lucro e sobre a renda de uma forma real, ou seja, apura-se o lucro real que a empresa obteve em um determinado período e sobre esse valor aplicam-se as alíquotas para cobrança do IRPJ e a CSLL que são respectivamente 15% e 9%.

Segundo Silva (2006, p.01). *“Lucro Real é o lucro líquido do período, apurado com observância das normas das legislações comercial e societária, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação do Imposto de Renda.”*

A apuração do Lucro Real pode ser:

Trimestral: trata-se de uma forma de tributação definitiva em cada trimestre;

Anual: é uma apuração obrigatória para a empresa que utilizou o regime mensal de Lucro Estimado.

A empresa pode optar pelas duas formas de apuração trimestral ou anual, porém a opção é irretratável para todo o ano calendário. O período de apuração para o IRPJ e a CSLL no lucro anual é em 31 de dezembro de cada ano-calendário. É necessária a apuração mensal para determinar o pagamento antecipado no regime de Lucro Estimado. Já no lucro trimestral a apuração é obrigatória em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

Os impostos são os mesmos de uma empresa optante pelo Lucro Presumido, o que muda é a forma de apurá-los. Para o ICMS não há alterações, porém o PIS e a COFINS são apurados pelo regime não cumulativo, ou seja, a empresa poderá apropriar créditos das aquisições na mesma alíquota de incidência sobre o seu faturamento e suas receitas. Segundo artigo 3º da Lei 10.833/2003 a pessoa jurídica poderá apropriar créditos das aquisições ligadas a atividade da empresa.

APURAÇÃO DE UMA EMPRESA COM ATIVIDADE DE REVENDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PELO SIMPLES NACIONAL, LUCRO PRESUMIDO E LUCRO REAL

Para apuração dos impostos pelos três regimes tributários serão necessárias algumas informações e relatórios emitidos pela empresa. Abaixo os relatórios fictícios de uma empresa do estado de São Paulo com atividade de comércio de produtos alimentícios:

- Receita bruta acumulada dos últimos doze meses;
- Resumo dos pagamentos a empregados e segurados.
- Vendas detalhado por produto referente ao mês de agosto de 2012;
- Compras detalhado por produto referente ao mês de agosto de 2012;
- DRE – Demonstrativo do Resultado do Exercício referente ao mês de agosto de 2012;

Receita bruta dos últimos doze meses - R\$ 391.370,00

Resumo dos pagamentos a segurados e empregados – R\$ 3.324,30

Relatório – Vendas detalhadas referente mês 08/2012

QUANT.	MERCADORIAS	PREÇO UNIT.	VALOR TOTAL	ICMS
1113	*Açúcar cristal 1kg	R\$ 1,30	R\$ 1.446,90	ST
1098	^Arroz tipo 1 5kg	R\$ 7,00	R\$ 7.686,00	7%
465	*^Bebida Láctea UHT 500ml	R\$ 2,00	R\$ 930,00	ST
546	Biscoito Cream Cracker 200g	R\$ 1,50	R\$ 819,00	7%
556	Biscoito Maisena 200g	R\$ 2,00	R\$ 1.112,00	7%
438	*Café extra forte 500g	R\$ 6,00	R\$ 2.628,00	ST
292	*Extrato de tomate 37-g	R\$ 2,20	R\$ 642,40	ST
497	Farinha de mandioca 500g	R\$ 2,10	R\$ 1.043,70	7%
334	^Farinha de Trigo 1kg	R\$ 2,80	R\$ 935,20	7%
1165	^Feijão carioca 1kg	R\$ 4,20	R\$ 4.893,00	7%
334	*Goiabada 200gr	R\$ 1,80	R\$ 601,20	ST
339	*^Lasanha pré-cozida 500g	R\$ 3,20	R\$ 1.084,80	ST
1312	*^Leite longa vida 1lt	R\$ 2,20	R\$ 2.886,40	ST
598	*^Macarrão c/ovos	R\$ 3,10	R\$ 1.853,80	ST
176	*^Massa p/ Pastel Rolo 1kg	R\$ 2,90	R\$ 510,40	ST
687	*Óleo de soja 900ml	R\$ 2,80	R\$ 1.923,60	ST
403	^Ovos brancos 1 dz	R\$ 2,50	R\$ 1.007,50	7%
553	Sal 500gr	R\$ 1,90	R\$ 1.050,70	7%
			R\$ 33.054,60	

* Mercadorias com substituição tributária do ICMS conforme artigo 313-W do Decreto 45.490/2000.

^ Mercadorias com alíquota zero do PIS e da COFINS, artigo 1º Lei 10.925/2004.

Relatório – Compras detalhadas referente mês 08/2012

QUANT.	MERCADORIAS	PREÇO UNIT.	VALOR TOTAL	ICMS
1113	*Açúcar cristal 1kg	R\$ 0,75	R\$ 834,75	ST
1098	^Arroz tipo 1 5kg	R\$ 6,10	R\$ 6.697,80	7%
465	*^Bebida Láctea UHT 500ml	R\$ 1,45	R\$ 674,25	ST
546	Biscoito Cream Cracker 200g	R\$ 0,95	R\$ 518,70	7%
556	Biscoito Maisena 200g	R\$ 1,45	R\$ 806,20	7%
438	*Café extra forte 500g	R\$ 5,35	R\$ 2.343,30	ST
292	*Extrato de tomate 37-g	R\$ 1,65	R\$ 481,80	ST
497	Farinha de mandioca 500g	R\$ 1,55	R\$ 770,35	7%

334	^Farinha de Trigo 1kg	R\$ 2,25	R\$ 751,50	7%
1165	^Feijão carioca 1kg	R\$ 3,10	R\$ 3.611,50	7%
334	*Goiabada 200gr	R\$ 1,25	R\$ 417,50	ST
339	*^Lasanha pré-cozida 500g	R\$ 2,65	R\$ 898,35	ST
1312	*^Leite longa vida 1lt	R\$ 1,65	R\$ 2.164,80	ST
598	*^Macarrão c/ovos	R\$ 2,55	R\$ 1.524,90	ST
176	*^Massa p/ Pastel Rolo 1kg	R\$ 2,35	R\$ 413,60	ST
687	*Óleo de soja 900ml	R\$ 2,25	R\$ 1.545,75	ST
403	^Ovos brancos 1 dz	R\$ 1,50	R\$ 604,50	7%
553	Sal 500gr	R\$ 1,35	R\$ 746,55	7%
			R\$ 25.806,10	

* Mercadorias com substituição tributária do ICMS conforme artigo 313-W do Decreto 45.490/2000.

^ Mercadorias com alíquota zero do PIS e da COFINS, artigo 1º Lei 10.925/2004.

Para as mercadorias sujeitas à substituição tributária do ICMS o percentual do imposto apresentado na tabela de recolhimento não será cobrado na apuração do valor a pagar, pois o recolhimento do ICMS por substituição tributária substitui o recolhimento de todos os fatos geradores futuros.

DRE – Demonstrativo do Resultado do Exercício referente Agosto/2012

	Receita Bruta de Vendas	R\$ 33.054,60
(-)	Impostos sobre vendas	R\$ (2.057,14)
(=)	Receita Líquida de Vendas	R\$ 30.996,86
(-)	Custo das Mercadorias Vendidas	R\$ (24.007,60)
(=)	Lucro Bruto Operacional	R\$ 6.989,26
(-)	Despesas Operacionais	
	Despesas Comerciais	R\$ (1.133,50)
	Despesas Administrativas	R\$ (3.324,30)
	Despesas Tributárias	R\$ (798,65)
(=)	Lucro Líquido Operacional	R\$ 1.732,81
(+)	Receitas não Operacionais	R\$ 522,25
(=)	Lucro Antes do IRPJ e da CSLL	R\$ 2.255,06

(-)	IRPJ 15%	R\$	338,26
(-)	CSLL 9%	R\$	202,96
(=)	Lucro líquido do Exercício	R\$	1.713,84

O faturamento acumulado dos últimos doze meses é R\$ 391.370,00, sendo assim a empresa terá o enquadramento para fins de recolhimento na terceira faixa conforme tabela estabelecida pela Lei Complementar 123/2006 para uma empresa com atividade de comércio demonstrada a seguir.

A base do ICMS na apuração do lucro presumido é determinada pelo valor das vendas tributadas menos o valor das compras tributadas.

Segundo artigo 223 do RIR/1999 a alíquota para presunção do IRPJ é 8%. Na apuração do imposto quando a empresa ultrapassar o limite de 20.000,00 por mês ou 60.000,00 por trimestre terá o adicional de 10% sobre o valor que exceder o limite. Como na apuração da empresa citada o valor não ultrapassou o limite, não haverá o adicional do imposto.

Segundo artigo 22 da Lei 10.684/03 a alíquota para presunção da CSLL é 12%. Não há cobrança de adicional caso o valor da base ultrapasse o limite de 60.000,00 no trimestre. A CSLL permanece na alíquota estabelecida para cálculo de qualquer atividade.

SIMPLES NACIONAL E LUCRO PRESUMIDO

TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	SIMPLES NACIONAL		BASE DE CÁLCULO	LUCRO PRESUMIDO	
		ALÍQUOTA	VALOR IMPOSTO		ALÍQUOTA	VALOR IMPOSTO
IRPJ	R\$ 33.054,60	0,27%	R\$ 89,25	R\$ 33.576,85	1,20%	R\$ 402,92
CSLL	R\$ 33.054,60	0,31%	R\$ 102,47	R\$ 33.576,85	1,08%	R\$ 362,63
COFINS	R\$ 33.054,60	0,95%	R\$ 314,02	R\$ 11.267,50	3,00%	R\$ 338,03
PIS	R\$ 33.054,60	0,23%	R\$ 76,03	R\$ 11.267,50	0,65%	R\$ 73,24
CPP	R\$ 33.054,60	2,75%	R\$ 909,00	R\$ 3.324,20	21,00%	R\$ 698,08

ICMS	R\$ 18.547,10	2,33%	R\$ 432,15	R\$ 4.040,00	7,00%	R\$ 282,80
TOTAL		6,84%	R\$ 1.922,91		33,93%	R\$ 2.157,70

LUCRO REAL

TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	LUCRO REAL			
		ALÍQUOTA	DÉBITO	CRÉDITO	VALOR IMPOSTO
IRPJ	R\$ 2.255,06	15,00%	R\$ 338,26		R\$ 338,26
CSLL	R\$ 2.255,06	9,00%	R\$ 202,96		R\$ 202,96
COFINS	R\$ 11.267,50	7,60%	R\$ 856,33	R\$ 643,33	R\$ 213,00
PIS	R\$ 11.267,50	1,65%	R\$ 185,91	R\$ 139,67	R\$ 46,24
CPP	R\$ 3.324,30	21,00%	R\$ 698,10		R\$ 698,10
ICMS	R\$ 18.547,10	7,00%	R\$ 1.298,30	R\$ 1.015,50	R\$ 282,80
TOTAL			R\$ 3.579,86	R\$ 1.798,50	R\$ 1.781,36

2. O REGIME TRIBUTÁRIO MAIS VANTAJOSO

1.2.

3.1. COMPARATIVO ENTRE OS TRÊS REGIMES

Analisando os três regimes tributários nas vendas dos produtos alimentícios constantes nas apurações, conclui-se que o regime onde há menor ônus tributário é o Lucro Real, conforme comparativo abaixo:

TRIBUTOS	SIMPLES NACIONAL	LUCRO PRESUMIDO	LUCRO REAL
IRPJ	R\$ 89,25	R\$ 402,92	R\$ 338,26
CSLL	R\$ 102,47	R\$ 362,63	R\$ 202,96
COFINS	R\$ 314,02	R\$ 338,03	R\$ 213,00
PIS	R\$ 76,03	R\$ 73,24	R\$ 46,24

CPP	R\$	909,00	R\$	698,10	R\$	698,10
ICMS	R\$	432,15	R\$	282,80	R\$	282,80
TOTAL	R\$	1.922,91	R\$	2.157,72	R\$	1.781,36

Cabe ressaltar que a simulação que determinou os impostos acima está relacionada com a venda de produtos alimentícios encontrados geralmente na cesta básica, e com isso podemos concluir que a tributação brasileira é determinada por produto e não por regime ou valor de faturamento.

CONCLUSÃO

A princípio é necessário comparar a carga tributária de cada regime, no exemplo da empresa de alimentos, calculando os impostos com base no Lucro Real, o ônus tributário seria 17,44% menor caso se apurasse com base no Lucro Presumido. Conclui-se que com base nos percentuais apresentados que a mortalidade das micro e pequenas empresas no Brasil é resultado da falta de um bom planejamento tributário. Podemos concluir ainda que não utilizando o regime mais vantajoso não será possível competir no mercado com as empresas do mesmo ramo que planejam seus tributos e escolhem o regime tributário com menor custo, pois o valor a ser pago de impostos influenciam no custo das mercadorias e nos produtos vendidos e em consequência no preço de venda. A verdade é que todas as empresas, independente do porte, necessitam de um planejamento para redução dos custos tributários, que além de preventivo, requer acompanhamento em cada exercício, pois o regime mais vantajoso deve ser procurado em cada alteração da empresa, seja ela de atividade, de faturamento ou de integração de novos produtos.

Planejamento tributário não é somente teoria, é realidade, e mais que isso, necessidade e questão de sobrevivência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Humberto Bonavides. *Gerência de Impostos*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 1998.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Lei 5.172/1966. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em Setembro/2012.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em Setembro/2012.

DECRETO 5.844/1943. Disponível em: www010.dataprev.gov.br. Acesso em Outubro/2012.

FABRETTI, Lúdio Camargo. *Contabilidade Tributária*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. *Prática tributária da micro e pequena empresa*. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2000.

GRECO, M. A. *Planejamento tributário*. Dialética, São Paulo, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO (IBPT). Disponível em www.ibpt.com.br. Acesso em 09/2012.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. *Dicionário Jurídico Tributário*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996.

LEI 10.637/2002, 10.684/2003, 10.833/2003, 10.925/2004, 8.212/1991, 8.981/1995, 9.249/1995, 9.718/1998, . Disponível em: www.receita.fazenda.gov.br/legislação. Acesso em Outubro/2012.

LEI COMPLEMENTAR N° 87/1996, 70/1991 e 123/2006. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em Outubro/2012.

MELO, José Eduardo Soares. *Curso de direito tributário*, 8ª edição. São Paulo: Dialética, 2008.

REGULAMENTO DO ICMS do estado de São Paulo – Decreto 45.490/2000. Disponível em: <http://www.fazenda.sp.gov.br/legislacao/>. Acesso em Outubro/2012.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – RIR/1999. Disponível em: www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/. Acesso em Outubro/2012.

RESOLUÇÃO CGSN 94/2011. Disponível em: www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/. Acesso em Outubro/2012.

ROSA, Jorge Roberto. *Substituição Tributária do ICMS*. 3ª edição. São Paulo: Ottoni, 2011.

SARANDY, Wiliam Wagner Silva. *A importância do planejamento fiscal para a micro e a pequena Empresa*. Publicado em 08/2004. Disponível em <http://www.fiscosoft.com.br/artigos/>. Acesso em 08/2012.

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). Disponível em: www.sebrae.com.br. Acesso em agosto/2012.

SILVA, J. Miguel; RODRIGUES, Agostinho Inácio. *LALUR – Guia Prático de Escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real 2006*. 4ª edição. São Paulo, Cenofisco, 2006.

TACHIZAWA, Takeshy. *Organizações Não-Governamentais e Terceiro Setor: criação de ONGs e estratégias de atuação*. São Paulo: Atlas, 2002.